ACO-UTR-310/2024

Processo	-	TC/003479/2007
Representante	-	Vereador Carlos Alberto Pletz Neder (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Via Pública – Instituto para Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público e Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Termo de Parceria 01/2006, cujo objeto é a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE PARCERIA. SMS. Fomento, desenvolvimento e implantação de novo modelo de gestão dos serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas conheceu da representação, dando-lhe provimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:24:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:36:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003479/2007**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**
Objeto: **REPRESENTAÇÃO EM FACE DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2006, FIRMADO ENTRE A SMS E A OSCIP "VIA PÚBLICA - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA E DAS ORGANIZAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO".**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Processo TC/003749/2006, referente **Representação**, em face do Termo de Parceria nº. 01/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo e o Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público, cujo objeto é a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

A AJCE (fls. 24-31), conseguinte relatório da AUD (fls. 15/16), restringiu-se à matéria impugnada, entendendo que a Representação poderá ser conhecida e acolhida nesta Egrégia Corte para ver declarada a **irregularidade** do Termo de Parceria 01/2006, pelo fato de não estar em consonância com a legislação vigente pela inexistência do nexo de pertinência entre o objeto contratado e o objetivo social da

OSCIP—Via Pública, sem prejuízo de uma análise pelo setor técnico competente acerca da compatibilidade dos preços cobrado.

A Assessoria Jurídica manifestou-se a fls. 63/69 e manteve o mesmo entendimento firmado pela Auditoria, consignando inclusive que não há nos autos elementos que assegurem o teor da qualificação conferida pelo Ministério da Justiça ou o conhecimento técnico na área da saúde e que as alegações da SMS não estão suficientemente embasadas de forma a refutar a conclusão dos órgãos técnicos do TCM (fls. 66/67).

A Fazenda Pública, em manifestação exarada a fls. 77, considerou que os pareceres de fls. 49/59, 63/67 e 68 acrescentaram elementos anteriores não coligidos e, portanto, desconhecidos da Origem, razão pela qual requereu sua intimação para a apresentação de defesa. A Origem foi intimada (fls. 79), na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, que apresentou defesa a fls. 93/101. Também foi intimado o representante legal da OSCIP Via Pública (fls. 84), que apresentou defesa a fls. 83/92.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo exposto (fls. 128-136), se manifestou no sentido do conhecimento da Representação original, mas, no mérito, opinou pelo seu **indeferimento**. Isto porque a instituição foi contratada exatamente nos termos determinados pela Lei e sua missão se coaduna com a motivação da avença celebrada.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela

configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente*

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:49:27 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 49 – PLENO

e-TCM n.º 3.479/2007
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Vereador Antônio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) - Via Pública Instituto para Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do termo de parceria 01/2006 cujo objeto é a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde (FCCS).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da AJCE, que absorvo como se minhas fossem, conheço da Representação, para no mérito, dar-lhe provimento.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:12:12 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB